



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.402 - SP
(2015/0003320-1)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS : ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI
DELSON PETRONI JUNIOR
EMBARGADO : IVANIL DE FREITAS
EMBARGADO : VALDELUCÉ APARECIDA MAIA DE FREITAS
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES LUNA
EMBARGADO : CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO CAMARGO FERREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Opostos embargos de declaração, ante a sua natureza integrativa, eventual omissão, obscuridade ou contradição apontada deve decorrer do julgamento do acórdão ora embargado, havendo preclusão quanto às questões decididas no julgado primitivo.
2. Assim, os presentes aclaratórios só poderiam dizer respeito a vícios contidos na apreciação dos embargos de declaração em agravo regimental, não se prestando para discutir questões da decisão monocrática que julgou o agravo em recurso especial.
3. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.402 - SP
(2015/0003320-1)**

EMBARGANTE : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS : ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI
DELSON PETRONI JUNIOR
EMBARGADO : IVANIL DE FREITAS
EMBARGADO : VALDELUCE APARECIDA MAIA DE FREITAS
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES LUNA
EMBARGADO : CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO CAMARGO FERREIRA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Banco Luso Brasileiro S/A em face de acórdão (fls. 711-717) proferido em sede de embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial, nestes termos ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, §4º, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Opostos embargos de declaração, ante a sua natureza integrativa, eventual omissão, obscuridade ou contradição apontada devem decorrer do julgamento do acórdão ora embargado.
2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

Nas razões dos novos aclaratórios (fls. 720-727), o embargante ressalta a finalidade prequestionatória dos embargos e sustenta que o STJ possui outro entendimento quanto ao não cabimento de multa em agravo regimental.

Aduz que impugnou especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, demonstrando que a interposição do regimental não se trataria apenas de reexame de prova, e que o pleiteado seria uma decisão de mérito, à luz dos artigos 290 e 308 do CC.

Argumenta que quem deu causa à lide teria sido a embargada Construtora Mendes Pereira LTDA, que teria agido em conluio com os embargados, para lesar o embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que "...não há razão lógica, fática ou jurídica que justifique que o Embargante, vítima de toda essa situação criada pelos Embargados, arque com multa do artigo 557, parágrafo 2º do Código de Processo Civil."

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja aclarada a alegada omissão quanto à infringência aos arts. 290 e 308 do Código Civil e para que não seja aplicada a multa do art. 557, §2º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.402 - SP
(2015/0003320-1)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS : ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI
: DELSON PETRONI JUNIOR
EMBARGADO : IVANIL DE FREITAS
EMBARGADO : VALDELUCÉ APARECIDA MAIA DE FREITAS
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES LUNA
EMBARGADO : CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO CAMARGO FERREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Opostos embargos de declaração, ante a sua natureza integrativa, eventual omissão, obscuridade ou contradição apontada deve decorrer do julgamento do acórdão ora embargado, havendo preclusão quanto às questões decididas no julgado primitivo.
2. Assim, os presentes aclaratórios só poderiam dizer respeito a vícios contidos na apreciação dos embargos de declaração em agrado regimental, não se prestando para discutir questões da decisão monocrática que julgou o agrado em recurso especial.
3. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1. Observa-se que o acórdão embargado, ao julgar (fls. 711-717) os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente contra aresto proferido em agravo regimental, assentou ser inviável o conhecimento daquele recurso porquanto não efetuado o recolhimento da multa aplicada, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, pelo aresto de fls. 689-700.

Todavia, nas razões dos presentes embargos de declaração, o embargante não indica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, revelando-se nítido o caráter infringente da irresignação do ora embargante.

Além disso, os presentes aclaratórios só poderiam dizer respeito a vícios contidos na apreciação dos embargos de declaração (acórdão de fls. 711-717 que, relembre-se, cingiu-se a não conhecer dos aclaratórios por ausência de recolhimento da multa anteriormente imposta pelo acórdão que julgou o agravo regimental (fls. 689-700), com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC).

Os aclaratórios que ora se analisam não podem versar sobre alegados vícios do primeiro provimento jurisdicional (a decisão que julgou o agravo em recurso especial e atacada por agravo regimental, não provido e objeto de anteriores embargos de declaração, estes não conhecidos por provimento colegiado posterior), porque caracterizada preclusão.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO COLEGIADO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.)

1. Nos aclaratórios, sustenta a parte embargante, a pretexto de apontada omissão, argumentos de mérito para provimento de sua primeira pretensão recursal.

(...)

3. Além disso, os presentes aclaratórios só podem dizer respeito a vícios contidos na apreciação do agravo regimental (que, relembre-se, não foi conhecido por impossibilidade de interposição desta medida contra decisão colegiada anterior).

4. Os aclaratórios que ora se analisam não podem versar sobre alegados vícios do primeiro provimento jurisdicional (o acórdão primeiramente atacado pelo regimental, este não conhecido por provimento colegiado posterior), porque caracterizada preclusão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1319507/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011)

2.2. Ressalte-se, ainda, que a embargante não efetuou o prévio recolhimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa processual imposta no acórdão de fls. 689-700.

Tem-se, destarte, que se cuida de requisito de admissibilidade da impugnação recursal, condicionando, como efetivamente condiciona a norma processual em questão, ao pagamento da multa aplicada, a interposição do recurso cabível.

No entanto, deixou o recorrente de efetuar o pagamento da multa aplicada, não cumprindo o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal estatuído no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fato que inviabiliza o conhecimento da presente insurgência recursal.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil). 2. Não se conhece de recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por se cuidar de requisito de admissibilidade da impugnação recursal. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 702.774/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 493)

3. Observa-se, em verdade o nítido intuito protelatório dos presentes embargos de declaração opostos em embargos de declaração em agravo regimental no agravo em recurso especial.

4. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0003320-1 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 650.402 / SP

Números Origem: 01658574620108260100 13322010 20101658574 58300201016585740000

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS : DELSON PETRONI JUNIOR
 ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI
AGRAVADO : IVANIL DE FREITAS
AGRAVADO : VALDELUCÉ APARECIDA MAIA DE FREITAS
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES LUNA
AGRAVADO : CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO CAMARGO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS : DELSON PETRONI JUNIOR
 ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI
EMBARGADO : IVANIL DE FREITAS
EMBARGADO : VALDELUCÉ APARECIDA MAIA DE FREITAS
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES LUNA
EMBARGADO : CONSTRUTORA MENDES PEREIRA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO CAMARGO FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.